

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF

“Projeto de Regulamentação do Marco Civil da Internet”

RENATO OPICE BLUM

renato@opiceblum.com.br

PRINCIPAIS PONTOS:

1. Privacidade do usuário;
2. Responsabilidade provedores;
3. Neutralidade da rede.

Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

VI - informações claras e completas constantes dos **contratos de prestação de serviços**, com **detalhamento sobre o regime de proteção aos registros** de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

IX - **consentimento expresso** sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, **que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais**;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

VIII - **informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais**, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) **justifiquem sua coleta**;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

X - **exclusão definitiva dos dados pessoais** que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, **a seu requerimento, ao término da relação entre as partes**, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o **dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados**, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º **A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada** nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente **poderá decorrer de:**

I – **requisitos técnicos** indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II – priorização de serviços de **emergência**.

§ 2º **Na hipótese de discriminação** ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I – **abster-se de causar dano aos usuários**, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

II – agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III – **informar previamente** de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV – oferecer serviços em **condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais**.

§ 3º Na provisão de **conexão à internet**, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é **vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados**, respeitado o disposto neste artigo.

Art. 13. Na **provisão de conexão à internet**, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de **manter** os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, **pelo prazo de 1 (um) ano**, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, **a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo **prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o **provedor de aplicações** de internet somente poderá ser **responsabilizado civilmente** por danos decorrentes de **conteúdo gerado por terceiros** se, **após ordem judicial específica, não tomar as providências** para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 26. O cumprimento do **dever constitucional do Estado** na prestação da **educação**, em todos os níveis de ensino, inclui a **capacitação, integrada a outras práticas educacionais**, para o **uso seguro, consciente e responsável da internet** como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico

Art. 29. O **usuário** terá a opção de **livre escolha** na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do **controle parental** de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27. As **iniciativas públicas** de **fomento à cultura digital** e de **promoção da internet** como ferramenta social devem:

I - promover a **inclusão digital**;

II - buscar **reduzir as desigualdades**, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de **conteúdo nacional**.

“Que Deus lhes dê serenidade para aceitar as coisas que não possam mudar, coragem para mudar as que possam mudar e sabedoria para saber a diferença.”

AVANTE!



RENATO OPICE BLUM

Advogado e economista; Professor coordenador do curso de extensão em Direito Digital da Escola Paulista da Magistratura, do MBA em Direito Eletrônico da Escola Paulista de Direito e do 1º curso de Direito Digital da FGV/GVLaw em 2011; Professor da USP (PECE) e Mackenzie; Membro Convidado do Grupo de Cybercrimes do Conselho da Europa; Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Tecnologia e Informação do IASP; Presidente do Conselho de Tecnologia da Informação da Federação do Comércio/SP e do Comitê de Direito da Tecnologia da American Chamber of Commerce; Vice Presidente da Comissão de Direito Eletrônico e Crimes de Alta Tecnologia da OAB/SP; Professor/ Palestrante Convidado dos Programas/Conferências Internacionais: EUROFORUM - International and European Data Protection Day; LegalTech; Technology Policy Institute; Council of Europe; SEDONA; American Bar Association; International Technology Law Association; High Technology Crime Investigation Association; Information Systems Security Association; International Association of Privacy Professionals; Georgetown Law CLE; International Law Association and Inter-American Bar Association; Profissional reconhecido por 02 anos consecutivos em publicações internacionais como Chambers & Partners, Who's who e Best Lawyers; Coordenador e co-autor do livro "Manual de Direito Eletrônico e Internet".

Idiomas: Português (nativo), Inglês e Espanhol

RENATO OPICE BLUM



renato@opiceblum.com.br



[Renato Opice Blum](#)



[@RenatoOpiceBlum](#)

Baixar essa palestra

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF



OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF

